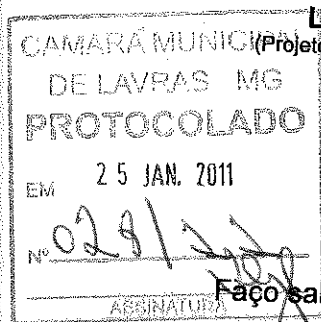




PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



LEI COMPLEMENTAR Nº200, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.010.

(Projeto Lei Complementar nº019/10, de autoria da Prefeita Municipal, Jussara Menicucci de Oliveira)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar n. 092, de 15 de dezembro de 2006, que contém o Código Tributário do Município de Lavras, fica alterada conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 46, da Lei Complementar n. 092/06, conforme disposto a seguir:

Art. 46 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 45 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I desta Lei Complementar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Ficam acrescidos o § 4º ao art. 41, o § 10º ao art. 119, o art. 120 A na seção I denominada "Fato Gerador" e parágrafo único ao art. 133 à Lei Complementar n.092/06, conforme disposto a seguir:

Art. 41

§ 4º - No caso de contribuintes que se enquadram no inciso VII deste artigo, haverá uma redução de 70% (setenta por cento) no valor do serviço público não compulsório pertinente ao serviço de reconhecimento de isenção de impostos municipais – por ato, constante no anexo VI desta Lei.

Art. 119

§ 10º - A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando:

I – o contribuinte não tiver sua empresa no local cadastrado no município;

II – a identificação dos sócios e/ou dados cadastrais da empresa estiverem incorretos.

Art. 120A - A autorização para emissão e impressão de notas fiscais será concedida e ficará condicionada a existência física e prévia do Alvará de Funcionamento.

Art. 133

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária, quando de incidência anual, será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal em curso, por ocasião da expedição do Alvará e antes do início da atividade econômica.

Art. 4º - Fica acrescido item 25 ao Anexo VI – Taxa de Expediente e Serviços Diversos, em Serviços Públicos não compulsórios pertinentes a serviços diversos, com a seguinte redação:

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	Nº de UFML
25 – Análise de prescrição de dívidas	15

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679,
de julho de 2010, CERTIFICAMOS que
a Lei Complementar nº 200,
de dezembro de 2010,
publicada(o) no Diário Oficial do Município e
a cópia impressa no Quadro de Avisos do
da Prefeitura de Lavras.

03 de dezembro de 2010
Srio Carlos B. ...
Secretaria Municipal de Comunicação

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

